



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N° 5.948

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Convênio a que alude o *caput* deste artigo tem como objetivo compartilhamento da Escrituração Contábil Digital (ECD) no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), em consonância com o disposto no art. 199, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º A abrangência de que trata o ajuste citado no art. 1º; delimita-se nas cláusulas expostas no Termo de Convênio que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º O convênio de que trata esta Lei vigorará por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da execução do presente Convênio correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 9 de novembro de 2017.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 112/17
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5.948
FOI PUBLICADA(O) em 18/11/17
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, e o Município de Mogi Mirim, representado por seu Prefeito, e com intermediação de sua Secretaria Municipal de Finanças objetivando o compartilhamento da Escrituração Contábil Digital (ECD) no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A UNIÃO, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, CNPJ 00.394.460/0058-87, doravante denominada **RFB**, representada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, Sr. José Guilherme Antunes de Vasconcelos, portador da Carteira de Identidade (CI) nº 15.663.261-5-SSP-SP e do CPF nº 025.108.158-30, e o Município de Mogi Mirim, CNPJ 45.332.095/0001-89, representado por seu Prefeito, Sr. Carlos Nelson Bueno, Carteira de Identidade (CI) nº 1.377.376-8/SSP/SP e do CPF nº 147.239.138-15, e com a intermediação de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, doravante denominada **SEFIN**, representada por sua Secretário, Sr. Roberto de Oliveira Junior, Carteira de Identidade nº 16.537.230-8(SSP/SP), CPF nº 119.753.628-02, tendo em vista o disposto no inciso XXII do art.37 da Constituição Federal, no inciso IV do art.100 e no art.199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e no inciso II do art.3º e nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

RESOLVEM celebrar, por seus representantes legais, o Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A SEFIN terá acesso às informações relativas às Escriturações Contábeis Digitais (ECD) disponíveis no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no limite de sua respectiva competência e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, nas seguintes modalidades de acesso:

I - integral, para cópia do arquivo da ECD;

II - parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados por contribuinte.

Parágrafo primeiro - Para o acesso previsto no inciso I do caput, a SEFIN deverá ter iniciado procedimento fiscal formal junto à pessoa jurídica titular da ECD.

Parágrafo segundo - Entende-se por dados agregados a consolidação mensal, por contribuinte, de informações de saldos contábeis e das demonstrações contábeis.

Parágrafo terceiro - O leiaute do arquivo digital, contendo os dados agregados, será definido pela RFB.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para acesso às informações, a SEFIN deverá emitir a Requisição de Cópia da Escrituração Contábil Digital (RECD), por meio de aplicativo disponibilizado pela RFB.

Parágrafo primeiro - A RECD é documento digital emitido de acordo com o disposto nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo segundo - A RECD deverá ser assinada digitalmente, utilizando-se certificado emitido por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Párrafo terceiro – A RECD – Modelo 1, para acesso integral, deverá ser emitida por pessoa a quem a Lei atribua competência para a fiscalização de tributos e conterá, no mínimo:

- I – número da requisição;
- II – identificação do órgão requisitante;
- III – identificação do titular da ECD submetido a procedimento de fiscalização;
- IV – data de início do procedimento de fiscalização;
- V – o número ou código do documento que determinou o procedimento fiscal; e
- VI – período a que se refere a ECD requisitada.

Párrafo quarto – A ausência das informações constantes nos incisos IV e V, relativamente à RECD – Modelo 1 deverá ser justificada.

Párrafo quinto – A RECD – Modelo 2, para acesso parcial, conterá:

- I – número da requisição;
- II – identificação do órgão requisitante;
- III – identificação do titular da ECD; e
- IV – período a que se refere a ECD requisitada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para receber as ECD e os dados agregados requisitados, a SEFIN identificar-se-á com certificado digital do órgão, no padrão ICP-Brasil.

CLÁUSULA QUARTA – Serão mantidos registros dos eventos de acesso pelo prazo de 6(seis) anos, contendo, no mínimo:

- I – identificação do órgão requisitante;
- II – autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- III – número de série do certificado digital;
- IV – data e hora da operação; e
- V – tipo da operação realizada, definida na cláusula primeira.

Párrafo único – As informações sobre o acesso ficarão disponíveis para a pessoa jurídica titular da ECD, identificada com certificado digital no padrão ICP-Brasil.

CLÁUSULA QUINTA - São usuários das funcionalidades a que se refere este Convênio:

- I – Cadastrador – pessoa física responsável pela atividade de cadastramento dos requisitantes;
- II – Requisitante - ECD – pessoa física a quem o órgão atribua competência para emissão da RECD – Modelo 1; e
- III – Requisitante - DA – pessoa física a quem o órgão atribua competência para emissão da RECD – Modelo 2.

Párrafo único – A SEFIN indicará à RFB, por meio de Ofício, no mínimo 2(duas) pessoas com o perfil de cadastrador.

CLÁUSULA SEXTA – A RFB e a SEFIN deverão estabelecer políticas de guarda, conservação e destruição da cópia de ECD requisitada.

CLÁUSULA SÉTIMA – A SEFIN se compromete a utilizar os dados a que tiver acesso, em decorrência da execução do presente Convênio, somente nas atividades que, em virtude de lei lhe compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, nem, de qualquer outra forma, divulgá-los.



